



PUBLICADO EM FLANELÓGRAFO EM 18/02/2022  
CONFORME §1º, ART. 83 DA LEI 023/1990 (LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)  
**FORQUILHA** 18/02/2022  
SECRETÁRIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**LEI Nº 783/2022, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Forquilha  
Prot. Nº 2991  
Fls. Nº 954  
Data: 22/02/2022  
Funcionário

**Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS e adota outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORQUILHA-CE, faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 94, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Forquilha-CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Forquilha o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (REFIS), com vigência até o dia 01 de julho de 2022, consistente em facultar ao contribuinte a liquidação de seus débitos tributários municipais, à vista, com dispensa integral de multa, juros de mora e atualização monetária se liquidados.

§1º - Poderá ser concedido parcelamento do valor principal do tributo atualizado nas seguintes formas:

I- Podem ser parcelados em até duas parcelas mensais sem incidência de atualização, juros e multa os valores cuja parcela mínima seja de R\$ 30,00 (trinta reais);

II - Podem ser parcelados em até três parcelas mensais sem incidência de atualização, juros e multa os valores cuja parcela mínima seja de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III - Podem ser parcelados em até quatro parcelas mensais sem incidência de atualização, juros e multa os valores cuja parcela mínima seja de R\$ 60,00 (sessenta reais);

IV - Podem ser parcelados em até cinco parcelas mensais sem incidência de atualização, juros e multa os valores cuja parcela mínima seja de R\$ 80,00 (oitenta reais);



V- Podem ser parcelados em até dez parcelas mensais sem incidência de atualização, juros e multa os valores cuja parcela mínima seja de R\$ 100,00 (cem reais);

§2º - O contribuinte fará jus a desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado no que tange à multa autônoma, decorrente do descumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 2º.** Para fruição dos benefícios de que trata este programa o contribuinte interessado deverá:

I – preencher, apondo assinatura no requerimento de adesão ao programa (anexo único desta Lei), e apresentá-lo, durante sua vigência (01/07/2022), na Secretaria de Finanças do Município, conforme o caso;

II – recolher o valor do débito, ou parcela deste, calculado na forma do artigo anterior, em até 02 (dois) dias úteis contados a partir do despacho autorizativo exarado pelo servidor responsável pelos órgãos de que trata o inciso anterior, conforme o caso;

III - não dispor de quaisquer outros débitos da natureza tributária municipal, quer na condição de contribuinte ou responsável, cuja exigibilidade não esteja suspensa nos termos do artigo 151, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

IV- expressamente, confessar de forma irretratável os débitos objeto do pedido manifestando, inclusive, de igual forma, sua renúncia ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar sua cobrança.

**Art. 3º.** Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos a exercícios fiscais anteriores a 2022.

**Parágrafo Único** – Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como as vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a cumulatividade dos benefícios já contemplados por outro(s).



programa(s) municipal(is) semelhante(s), observando-se o seguinte procedimento:

I - Levantar-se-á o montante de todos os débitos lançados contra o requerente, atualizados monetariamente, aplicando-se em seguida o respectivo desconto de que trata o artigo 1º desta Lei conforme seja a forma escolhida para o pagamento.

II – Apurar-se-á o montante das parcelas pagas decorrentes de parcelamentos beneficiados ou não com REFIS anteriores, à título de crédito em favor do requerente, atualizando-se cada parcela do exercício em que foi efetivamente liquidada.

III – O crédito tributário a ser recolhido resultará da subtração dos valores apurados nos incisos anteriores.

**Art. 4º.** O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento dentro do prazo estipulado no inciso II do art. 2º desta Lei, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, seu prosseguimento dos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo assim o benefício, voltando a incidir sobre o valor principal do débito todos os encargos proporcionais pela mora, bem como a respectiva atualização monetária integral.

**Parágrafo Único** – O surgimento de quaisquer outros débitos tributários, na hipótese de opção pelo pagamento fracionado (art. 1º, II), acarretará, igualmente, a exclusão do beneficiário do presente programa, sendo conferindo-lhe, previamente, o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para regularização.

**Art. 5º.** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga a qualquer título, bem como não contemplarão eventuais custos judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados.

**Art. 6º.** Os benefícios desta Lei não se implicarão aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente



praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aqueles decorrentes de responsabilidade tributária.

**Art. 7º.** O chefe do Poder Executivo Municipal baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação deste diploma legal.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DEP. CESÁRIO BARRETO LIMA, em 18 de  
FEVEREIRO de 2022.

  
**Edinaldo Rodrigues Filho**  
**Prefeito Municipal**